CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CARAZINHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Eduardo Assis

Vereador - PSD

(X) Projeto de Lei complementar

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Inclui o § 3°, na Lei Complementar n° 136, de 01 de dezembro de 2009 e altera o Art. 8°, que passa a ter a seguinte redação.

Autor Vereador Eduardo Assis – PSD

Art. 1° Inclui o § 3°, na Lei Complementar n° 136, de 01 de dezembro de 2009 e altera o Art. 8°, que passa a ter a seguinte redação.

" §3° No momento do atendimento, o cliente entregará a senha ao caixa e a mesma será assinada e carimbada pelo(a) atendente do Caixa, com data e horário, devolvendo-a em seguida para o cliente

Art. 8° As Agências bancárias, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições. "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Liborio Bervian, em 21/05/2014

Eduardo Assis – PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Vereador Eduardo Assis - PSD
Av. Flores da Cunha, 799
99500-000 - Carazinho/RS

e-mail: vereadoreduardo@camaracrz.rs.gov.br (54) 9169 6298 Ramal 219
Av. Flores da Cunha, 799 - Cx. Postal 440 - Fone/Fax (54) 3330.2322
Site: www.camaracrz.rs.gov.br - CEP: 99500-00 - Carazinho - RS

Porto Alegre, 19 de maio de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 11.893/2014.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, por meio da servidora Viviane Menezes, solicita orientação acerca de Projeto de Lei Complementar, de origem do mesmo Poder, que visa alterar a Lei Complementar nº 136, de 1º de dezembro de 2009.

II. A Constituição da República Federativa do Brasil, que conduziu o Município à condição de ente federado, estabelece no art. 30, inc. I, que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto é relativo a posturas municipais e considerado de competência local de forma pacificada nos tribunais pátrios, como segue:

> Constitucional. Recurso Extraordinário. Ofensa à constituição. Legislação Municipal. Assunto de Interesse Local. cf, Art. 30, I. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI-AgR 506487 PR).

Conferida a competência material do Município acerca da matéria, resta a análise quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. De acordo com o autor André Leandro Barbi de Souza[1] iniciativa vem a ser:

> A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma

[1] SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.

> comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se).

A Lei Orgânica Municipal não reserva a iniciativa no que toca às posturas municipais ao Prefeito nos arts. 29 e 53 ou à Câmara Municipal no art. 17, remetendo a matéria à iniciativa concorrente, podendo, portanto, ser proposta por Vereador.

III. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirma a iniciativa concorrente para dispor sobre o tempo de atendimento nas agências bancárias:

> AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.074/2010. MUNICÍPIO DE TAQUARI. BANCOS E ATIVIDADES AFINS. ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. INICIATIVA LEGISLATIVA. ACRÉSCIMO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. **Lei municipal que obriga as agências bancárias**, dos Correios e demais estabelecimentos com atividades afins, a manter pessoal suficiente no setor de caixas, para que o **atendimento seja efetivado em tempo razoável**. Iniciativa do Legislativo. Possibilidade. **Competência concorrente**. Lei que não importa em aumento de despesas. Órgão fiscalizador - Procon - cujas atividades se ajustam às previstas na norma. Ação improcedente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036547644, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 23/08/2010). (grifou-se).

IV. No caso concreto, o texto projetado menciona o acréscimo do § 3º à Lei Complementar nº 136, de 1º de dezembro de 2009, portanto não refere a qual artigo o parágrafo deve ser acrescido. Outrossim, somente o art. 2º conta com §§ 1º e 2º, levando a crer que seja a este dispositivo que o autor queira se referir.

De toda sorte, o artigo que trata dos bilhetes de senha é o art. 1º, portanto a este se adequaria melhor o parágrafo, devendo ser expresso como parágrafo único. Não havendo em relação ao conteúdo material qualquer óbice à proposição por parte do Vereador, uma vez que o assunto é de interesse local e iniciativa legislativa não é reservada.

Assim, em relação à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que a inclusão do parágrafo em texto que visa alterar lei seja objeto de um artigo que mencione/normatize a referida inclusão, não se passando diretamente da ementa para o texto pretendido.

O mesmo se aplica à alteração pretendida quanto ao art. 8º no texto projetado. Valendo referir que a melhor forma de dispor acerca da matéria é referir o prazo na cláusula de vigência, ou seja, que a lei entra em vigor após decorridos 30 dias da sua publicação oficial, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
> (...)
> § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

Assim, o art. 1º do texto projetado trataria da inclusão de um parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 136, de 1º de dezembro de 2009, e o art. 2º do texto projetado viria a dispor sobre a vigência da norma com o seguinte teor:

> Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

Sugere-se, ainda, que a unidade básica de articulação da lei conste do modo previsto no inc. I do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem hífen entre o artigo e o texto, e utilizando-se aos números ordinais a simbologia adequada, ou seja, adote-se este símbolo: "º".

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade da proposição depende das adequações relativas à técnica legislativa observadas nesta Orientação, pois no Projeto de Lei Complementar analisado a inadequação técnica pode prejudicar a aplicabilidade da norma.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Voinei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

Orientação Técnica

PLL N° _____

Autoria: Vereador Eduardo Assis

Ementa: Inclui o § 3° na Lei Complementar n° 136, de 01 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação.

Altera os arts. 8° e 9° aos quais passa a ter a seguinte redação.

No que repousa a competência acerca da matéria, verifica-se a sua possibilidade em virtude do art. 30, I da CF/88, haja vista tratar-se de *"assuntos de interesse local"*.

Quanto a iniciativa do Projeto, a Lei Orgânica Municipal não atribui exclusividade ao Prefeito para legislar sobre o assunto, de tal sorte que o seu conteúdo é de iniciativa concorrente, isto é, viável.

Entretanto, a técnica legislativa é falha, porque não refere a qual artigo será acrescido o § 3°, apenas levando a crer que será no art. 2°, já que esse é o único que possui §s 1° e 2°.

De outra banda, a alteração pretendida no art. 8° deveria vir com cláusula de vigência, ou seja, que a Lei entra em vigor após 30 dias da sua publicação, conforme dispõe o §2° do art. 8° da Lei Complementar n° 95/98.

Assim, em observância a Lei Complementar n° 95/1998, forte nos comentários ventilados, opina-se pela viabilidade da proposição, mas apenas depois de realizadas as adequações relativas à técnica legislativa, uma vez que no estado em que se encontra incorreria em prejuízo a aplicabilidade da norma

Carazinho/RS 30 de maio de 2014.

Rafael Vieira de Almeida - OAB/RS 75.278

Assessor Jurídico da Mesa Diretora

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 02/06/14
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 002/14

Autor: Vereador Eduardo Assis

Ementa: Inclui o § 3º na Lei Complementar nº 136, de 01 de dezembro de 2009.

VOTO

O presente Projeto de Lei é viável conforme orientação técnica do IGAM e da Assessoria Jurídica desta Casa e nada a opor quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 28 de maio de 2014

Vereador Paulino de Moura
Presidente e Relator

Vereador Anselmo Britzke
Secretário

Orion Albuquerque
Membro

COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 02-06-14
Presidente

Projeto de Lei Complementar n° 002/14

Autor: Eduardo Assis

Ementa: Inclui o § 3° na Lei Complementar n° 136, de 01 de dezembro de 2009.

VOTO

O presente Projeto de Lei está apto a ser incluído na ordem do dia.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 28 de maio de 2014

Vereador Gian Pedroso
Presidente e Relator

Erlci Vieira
Secretário

Vereador Alador tomaz
Membro

PROCESSO Nº: 09.1097/14

	SIM	NÃO
João Mafalda		X
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber		X
Eduardo Assis		X
Erlei Vieira		X
Estevão De Loreno		X
Fernando Sant'Anna de Moraes		X
Gian Pedroso		X
Marcio Luiz Hoppen		X
Orion Albuquerque	X	
Otto A. Gerhardt Neto		X
Paulino de Moura	X	
Rudinei Bombilla	Presidente	Presidente
TOTAL	**3**	9

OP 105/2014

Carazinho, 03 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei Complementar 002/14, de autoria do Vereador Eduardo Assis P – 097/097/14 aprovado pelo plenário deste Legislativo, em 02/06/2014, o qual tem o seguinte teor:

EMENTA: Inclui o § 3° na Lei Complementar n° 136, de 01 de dezembro de 2009 e altera os Art. 8° e 9°.

AUTOR: Eduardo Assis

Art. 1° Inclui o §3°, na Lei Complementar n° 136, de 01 de dezembro de 2009 e altera o Art. 8°, que passa a ter a seguinte redação.

"§3° No momento do atendimento, o cliente entregará a senha ao caixa e a mesma será assinada e carimbada pelo(a) atendente de caixa, com data e horário, devolvendo-a em seguida para o cliente.

Art. 8° As agências bancárias, tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições."

Art. 2° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Rudinei Brombilla
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Renato Suss
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

Pref Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
10 JUN 2014

Correspondência	Horário	Rubrica
RECEBIDA	14:00	